SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263405 - MG (2026/0093745-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
		NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para adequar a base de cálculo dos honorários ao valor da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, do reconhecimento de sucumbência recíproca pelas instâncias ordinárias pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A aferição do quantitativo em que as partes decaíram do pedido, para fins de sucumbência recíproca ou mínima, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se trata de revaloração de prova, pois a pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre a sucumbência recíproca exigiria a análise do acervo probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60490865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a7c3402b-670b-4585-b5ff-e02a1666804e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a7c3402b-670b-4585-b5ff-e02a1666804e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263405 - MG (2026/0093745-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
		NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para adequar a base de cálculo dos honorários ao valor da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, do reconhecimento de sucumbência recíproca pelas instâncias ordinárias pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A aferição do quantitativo em que as partes decaíram do pedido, para fins de sucumbência recíproca ou mínima, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se trata de revaloração de prova, pois a pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre a sucumbência recíproca exigiria a análise do acervo probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59914029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:31
Código de Controle do Documento: 0cc27161-c7fd-4e08-8dfb-15bb9c0bddbb

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 843-844):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEFICÁCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada com fundamento no descumprimento de contrato de seguro em razão de negativa de pagamento pela seguradora. O juízo de origem rejeitou alegação de preclusão da cláusula de carência e reconheceu a validade da cláusula contratual, afastando abusividade.
>
> II. Questão em discussão i) Saber se houve preclusão consumativa da cláusula de carência não arguida oportunamente pela seguradora. ii) Analisar a validade da cláusula de carência diante do dever de informação ao consumidor. iii) Examinar a configuração de dano moral decorrente da negativa de cobertura securitária.
>
> III. Razões de decidir
>
> Configurada a preclusão consumativa, pois a seguradora deixou de invocar a cláusula de carência no momento oportuno, afrontando o disposto no art. 336 do CPC.
>
> Ainda que superado o óbice processual, restou evidenciada a ineficácia da cláusula de carência diante da ausência de informação clara e destacada ao consumidor, conforme previsto no art. 54, §4º, do CDC.
>
> Inexistência de dano moral indenizável, por se tratar de mero aborrecimento que não atinge a esfera íntima ou direitos da personalidade, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
>
> IV. Dispositivo e tese Dou parcial provimento ao recurso para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária prevista na apólice, com juros e correção monetária conforme legislação aplicável, mantendo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Tese de julgamento: “1. Caracteriza preclusão consumativa a ausência de arguição da cláusula de carência no momento oportuno, impedindo sua análise em grau recursal. 2. É ineficaz a cláusula de carência em contrato de seguro quando não informada de forma clara e destacada ao consumidor. 3. O mero descumprimento contratual não configura, por si só, dano moral indenizável.”

Opostos embargos de declaração (fls. 855-864 e 883-886), foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 873-880 e 893-900.

Documento eletrônico VDA59914029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:31
Código de Controle do Documento: 0cc27161-c7fd-4e08-8dfb-15bb9c0bddbb

Nas razões de recurso especial (fls. 903-909), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, 85, § 2º, e 86, “caput” e § único, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao critério de proporcionalidade do art. 86 do CPC, à base de cálculo dos honorários e à motivação para o percentual mínimo de 10%; b) indevida distribuição igualitária da sucumbência em hipótese de sucumbência mínima de uma das partes, medida pelo proveito econômico obtido; c) fixação dos honorários sobre o valor da causa, em detrimento do valor da condenação/proveito econômico, e a aplicação do percentual mínimo sem fundamentação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 918-926.

Em juízo de admissibilidade (fls. 929-931), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1007-1013), conheceu-se do recurso especial em parte e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para adequar a base de cálculo dos honorários ao valor da condenação.

Nas razões do agravo interno (fls. 1026-1029), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à sucumbência recíproca, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica.

Impugnação às fls. 1034-1037.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à sucumbência recíproca.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido sucumbência recíproca (fl. 851):

> Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar o pagamento indenização securitária prevista na apólice, acrescida de juros de mora à taxa SELIC, desde a data da citação (art. 405 do Código Civil), bem como correção monetária também pela taxa SELIC, a partir do arbitramento (art. 1º da Lei 14.905/2024 e Súmula 362/STJ), até o efetivo pagamento.
>
> Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% do valor atualizado da causa, mantida, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59914029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:31
Código de Controle do Documento: 0cc27161-c7fd-4e08-8dfb-15bb9c0bddbb

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 895-896):

> A alegação de ausência de fundamentação quanto ao critério de proporcionalidade para a distribuição do ônus sucumbencial não procede. O colegiado, ao reconhecer a procedência parcial da pretensão, concluiu pela sucumbência recíproca e fixou a divisão igualitária das despesas processuais, opção legítima e respaldada pelo art. 86 do CPC. Não há contradição ou omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte embargante com o desfecho conferido à questão.

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da sucumbência recíproca, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
>
> 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
>
> 3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.376.134/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM QUE FUNDADO O DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM VENCIMENTO EM DIA CERTO. A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal estadual não foi omisso quanto às alegações de que as autoras deixaram de comprovar o cumprimento parcial das obrigações assumidas. Tampouco houve omissão no que respeita à alegada ineficácia probatória dos e-mails trocados.

Documento eletrônico VDA59914029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:31
Código de Controle do Documento: 0cc27161-c7fd-4e08-8dfb-15bb9c0bddbb

2. A Corte mineira concluiu, com base não em e-mails trocados, em documentos juntados aos autos, em prova testemunhal e também no depoimento das partes, que a obrigação assumida foi efetivamente cumprida em sua maior parte. Assim, não é possível sustentar o contrário sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

3. Os juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual correm, em regra, a partir da data da citação. Tratando-se, porém, de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios devem fluir a partir da data do vencimento. Precedentes.

4. Não é possível avaliar, em sede de recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.956.822/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

4. O STJ consolidou entendimento de que, nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal.

5. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão do percentual de honorários fixado pelo Tribunal de origem é inviável no âmbito do STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.167.301/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59914029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:31
Código de Controle do Documento: 0cc27161-c7fd-4e08-8dfb-15bb9c0bddbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.263.405 / MG

Número Registro: 2026/0093745-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251132957004 50089710220238130338

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
RECORRIDO	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVANTE	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533

Documento eletrônico VDA60449446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:00
Código de Controle do Documento: 6d590a3e-6871-42c3-b735-a3b4fdca532c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:00
Código de Controle do Documento: 6d590a3e-6871-42c3-b735-a3b4fdca532c